



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721233/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.428 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008, 2009

IRRF. TRABALHO NÃO ASSALARIADO. REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE PAGAMENTOS (DARF) E RETENÇÕES INFORMADAS EM DIRF. IMPOSTO NÃO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO COM MULTA DE OFÍCIO.

A revisão interna de declarações visa, dentre outras finalidades, a verificar as divergências entre os pagamentos realizados por meio de DARF e os valores de IRRF informados na DIRF.

A fonte pagadora é a responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos à pessoa física pela prestação de serviços sem vínculo empregatício e cabe a ela informar, em DIRF, os valores pagos e retidos.

A omissão em declarar o IRRF em DCTF enseja o lançamento do imposto com multa de ofício.

ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA DIRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O erro formal no preenchimento da DIRF deve ser comprovado pelo Contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, quanto à parte conhecida, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, acordam em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de auto de infração lavrado em decorrência de procedimento interno de revisão em que a D. Autoridade Fiscal se debruçou sobre as informações prestadas pela ora Recorrente em DIRF e DCTF - anos-calendários 2008/2009. E, após as competentes intimações da empresa, constatou-se divergências entre as duas declarações, mormente quanto ao IRRF devido e declarado na primeira, sob o código 0588, cujo valor ou recolhimento não constou da segunda.

Esta diferença resultou no lançamento do exação no importe de R\$ 714.070,74.

A interessada opôs, então, a impugnação administrativa para, *prima facie*, alardear a nulidade do auto de infração por erro de motivação legal (com apontamento de dispositivos normativos que não guardariam qualquer correlação com os fatos apontados na autuação) e, também, ante a ausência de MPF – Mandado de Procedimento Fiscal.

Quanto ao mérito, afirmou que nunca tomou serviços de autônomos ou profissionais sem vínculo e que as informações prestadas via DIRF decorreram de simples erro de preenchimento. Defende, então, que, de fato, não precisaria ter informado qualquer débito a tal título em suas DCTF e que, de mais a mais, o citado erro não poderia justificar a cobrança de tributo cujo fato gerador não ocorreu.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo decidiu por julgar improcedente a impugnação oposta, lastreando as suas conclusões nos argumentos resumidos na ementa cujo teor se reproduz a seguir:

IRRF. TRABALHO NÃO ASSALARIADO. REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE PAGAMENTOS (DARF) E RETENÇÕES INFORMADAS EM DIRF. IMPOSTO NÃO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO COM MULTA DE OFÍCIO.

A revisão interna de declarações visa, dentre outras finalidades, a verificar as divergências entre os pagamentos realizados por meio de DARF e os valores de IRRF informados na DIRF

A fonte pagadora é a responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos à pessoa física pela prestação de serviços sem vínculo empregatício e cabe a ela informar, em DIRF, os valores pagos e retidos.

A omissão em declarar o IRRF em DCTF enseja o lançamento do imposto com multa de ofício.

ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA DIRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O erro formal no preenchimento da DIRF deve ser comprovado pelo Contribuinte

MPF. DISPENSA.

Em se tratando de procedimento interno de revisão de declarações, a legislação tributária dispensa a emissão de MPF - Mandado de Procedimento Fiscal.

A empresa teve ciência (pessoal) do acórdão supra em 17 de janeiro de 2014 (e-fl. 129), tendo interposto o seu recurso voluntário em 13 de fevereiro daquele mesmo ano (e-fl. 207) em que, basicamente, reitera as preliminares e o argumento afeito ao erro de preenchimento da DIRF. Acrescenta, todavia, uma inovadora razão de insurgência, lastreada nos ditames contidos no Parecer Normativo de nº 01/2002, em que sustenta não ser responsável pelo IRRF apurado em face do ocaso temporal para a entrega da competente declaração por parte das pessoas físicas beneficiárias (caso em que, quando muito, seria devida apenas a multa isolada).

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

I ADMISSIBILIDADE.

O recurso é tempestivo e preenche, em parte, os demais pressupostos de cabimento.

Diz-se, neste particular, que o apelo atende, apenas parcialmente, aos requisitos necessários ao seu conhecimento porque, quanto a matéria inovadora trazida apenas nesta instância pela interessada (atinentes à aplicação ao caso do entendimento cravado no PN de nº 01/2002), já se operou, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, inadvertida preclusão, descabendo o seu exame agora.

Assim, conheço do recurso apenas quanto as preliminares apresentadas e, no mérito, quanto a questão afeita ao erro formal no preenchimento das DIRF.

II PRELIMINARES.

Não me alongarei sobre as nulidades alegadas pela Recorrente. A empresa, claramente, fez ouvidos moucos às claríssimas e bem postas razões de decidir da DRJ, deixando extrema de dúvidas que as preditas preliminares não passam de um “*jus esperniandi*”¹.

Com efeito, e quanto ao vício de motivação, é preciso destacar, primeiramente, que, como muito bem apontado pela Turma *a quo*, a empresa nunca atendeu a quaisquer das intimações que lhes foram encaminhadas (e-fls. 3, 6/7 e 26), não trazendo uma única explicação

¹ Que não se trata de uma expressão latina, diga-se, mas apenas, de um chiste jurídico.

para o fato de não ter efetuado o recolhimento do IRRF e, principalmente, quem seriam os destinatários dos respectivos rendimentos. Neste passo, e justamente para evitar alegações de falta de indicação de dispositivos legais, a D. Autoridade Fiscal elencou todos os artigos do Regulamento do Imposto de Renda então vigente (aprovado pelo agora revogado Decreto 3.000/99) que tratavam do tema, incluindo-se aqueles que insurgente diz não manter, para com o caso, relação de pertinência (v.g. o art. 629 que trata da retenção a ser feita em relação aos “rendimentos pagos a transportador autônomo”).

E notem que, em momento algum, a DRJ afirmou que um ou alguns daqueles preceptivos teriam sido invocados de forma equivocada pela D. Autoridade Lançadora (como quer fazer crer a interessada). O que disse, neste ponto, a Turma *a quo*, foi que, caso, efetivamente, algum daqueles dispositivos não se aplicassem ao caso, não haveria prejuízos à recorrente, que logrou apresentar, sem obstáculos, a sua defesa. Trata-se, apenas, de um *ad argumentandum* trazido no voto condutor do *decisum* em exame e que, diga-se, ainda assim, não desafia críticas.

Noutro giro, e no que toca ao problema da ausência de MPF, vale destacar primeiramente que isso, *per se*, não traria qualquer tipo de mácula ao processo, como já, reiteradamente, decidido pelo CARF (confira-se, a guisa de exemplo, os acórdãos de n.ºs 2003-000.058, julgado em 24/04/2019, 2401-006.194, julgado em 11/04/2019 e 2401-005.964, julgado em 17/01/2019).

Demais a mais, o acórdão recorrido foi cirúrgico ao expor que a própria legislação invocada pela contribuinte em suas razões de insurgência dispensa, em casos tais, a expedição do predito MPF. É o que rezam os artigos 2º, § 3º, inciso IV, do Decreto 3.724/2001 e 10, inciso IV, da IN/RFB 3/014/11, já reproduzidos no corpo do aresto atacado e cuja transcrição, aqui, se faz, por isso mesmo, despendianda.

Há, portanto, que se rejeitar as preliminares ora examinadas.

III MÉRITO.

Quanto ao mérito, insiste ter incorrido em erro de preenchimento de sua DIRF, afirmando que jamais remunerara profissionais que não mantivessem, com ela, vínculo empregatício, não tendo efetuado pagamentos ou, principalmente, quaisquer retenções concernente ao IRRF sob o código 0588. Em determinada passagem de sua impugnação, e também de seu recurso, sustenta que nenhuma quantia saiu de seu caixa a tal título, motivo pelo qual não informou tais débitos e suas DCTF.

Não se nega, e nem a DRJ assim o fez, que o administrado pode, a qualquer momento, defender a imprecisão de informações prestadas ao fisco ou mesmo a inexistência destas, a despeito de sua veiculação por meio de declarações destinadas à Receita Federal. Este posicionamento já foi firmado, inclusive, no seio da jurisprudência pátria, em precedente que tem efeitos vinculantes, até mesmo, para este CARF. É o caso do entendimento sedimentado por ocasião do julgamento do REsp de n.º 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM

BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. **A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.**

3. **Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.**

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, conheceu do recurso especial. No mérito, também por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Notem que o julgado acima, processado sob o rito do art. 543 do antigo código de processo civil, não só reconheceu a imprestabilidade da declaração prestada pelo contribuinte ao fisco, por erro material, como estendeu tal "imprestabilidade" à posterior confissão de dívida realizada para formalização de parcelamento de débitos.

Isto é, a toda evidência é perfeitamente possível, em qualquer seara (no processo judicial ou, por certo, no processo administrativo) que o contribuinte questione a correção das informações por ele mesmo prestadas ao fisco, desde que, contudo, comprove, efetiva e concretamente, o erro incorrido.

O que ocorre é que a advertência aposta ao final do parágrafo anterior é “o problema”, e que, como já destacado no tópico supra, e afirmado pela própria DRJ, a insurgente foi intimada, reintimada e novamente instada a trazer elementos que pudessem dar lastro à suas assertivas. E, quanto a isso, insistentemente, permaneceu inerte.

A recorrente poderia ter trazido elementos de sua escrita contábil, um resumo de folha do período de apuração, uma nota de rodapé que o seja, para dar substância a sua defesa e, que se o diga, para levantar um mínimo de dúvidas quanto a correção dos dados transmitidos à RFB por meio de DIRF. Mas a verdade é que ela nada fez e repetiu semelhante inação também por ocasião de seu recurso voluntário.

Também se poderia discutir aqui a dificuldade que a empresa possa ter encontrado para demonstrar o famigerado “fato negativo” (a empresa alega que não pagou rendimentos à profissionais autônomos), algo que, a depender do conjunto probatório produzido, justificaria, quiçá, uma reincursão instrutória por meio de diligência. Mas, neste ponto, faço eco às inexpugnáveis ponderações apostas no acórdão recorrido, quando ainda se manifestava sobre as preliminares deduzidas pela interessada e cujo trecho, abaixo, peço vênia para reproduzir:

9.7. Ressalte-se que o lançamento teve por base os valores devidos informados na DIRF, cujo preenchimento e entrega é de responsabilidade da fonte pagadora, por outro lado, o código de receita “0588” abrange não apenas um, mas diversos tipos de serviços prestados pela pessoa física à pessoa jurídica, sem vínculo empregatício.

Como dito, e tal qual já cravado pelo STJ, não se nega o direito do contribuinte de questionar as informações por ele mesmo prestadas; mas cabe ele provar o erro, pelo menos a partir de um conjunto de elementos indiciários suficientes para dar um mínimo de verossimilhança às alegações. E, com o perdão da insistência, a interessada não trouxe qualquer documento que seja ao feito para ilidir as informações constantes de suas DIRF.

Não há, pois, como se acolher a pretensão ora posta.

IV CONCLUSÃO.

A luz do exposto, conheço em parte do apelo e, na parte conhecida, voto por AFASTAR AS PRELIMINARES de nulidade e, no mérito, por lhe NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

